



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/mf/brq

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. HORAS NOTURNAS. NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. Agravo conhecido e não provido.

EMPREGADA PÚBLICA. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) DE BAIXO FUNCIONAMENTO. DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE MATERIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 98, §3º, DA LEI Nº 8.112/90. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. A discussão cinge-se em definir se há, ou não, direito de redução da jornada de trabalho da empregada pública para o melhor acompanhamento de filho com deficiência, sem necessidade de compensação ou redução de salários, por aplicação analógica do artigo 98, §3º, da Lei nº 8.112/90. A Constituição Federal, em seu capítulo VII, garante especial proteção à família, conceituando-a como instituição fundamental e base da sociedade, responsável pelo pleno desenvolvimento e proteção dos indivíduos que a compõem. Com isso, estabelece que, além de toda sociedade e do Estado, é dever da



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

família "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput, da CF/88). Notabiliza-se, portanto, a importância da entidade familiar na formação das crianças, adolescentes ou jovens submetidos aos seus cuidados, principalmente em situações de vulnerabilidade, como em alguns casos de pessoas com deficiência. Há, ainda, obrigação expressa, direcionada ao Estado, no sentido da necessidade de "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação" (art. 227, §1º, II, da CF/88). Sobre esse aspecto, com o advento da denominada "Convenção de Nova York" – a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, vigente no Brasil desde 25 de agosto de 2009, após ratificação, pelo Congresso Nacional, com equivalência a emenda constitucional, em virtude de haver sido observado o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição (Decreto nº 6.949), inaugurou-se um novo cenário normativo voltado à **inclusão e proteção** das

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004EB2E27D6406A28.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

peças com deficiência. Tais normas, complementadas pela Lei nº 13.146/2015 - a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) -, formam o que a doutrina denomina de "Bloco de Constitucionalidade" (URIARTE, Oscar Ermida - Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas. Revista TST, Brasília, v. 77, n.º 2, (abr./jun. 2011), p. 137), passam a reger os referidos temas e afastam qualquer possibilidade de interpretação que conflite com os princípios e as regras nelas inseridos. Já no artigo 1º, a mencionada convenção traz como seu principal propósito "*promover, proteger e assegurar o **exercício pleno e eqüitativo** de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*". No artigo 23 (item 5), foi prevista a seguinte obrigação: "*Os Estados Partes, **no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança,** farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.*" (grifo nosso). Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, em preceito similar ao contido na Carta Magna, dispõe que: "*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004EB2E27D6406A28.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

*desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.” (grifo nosso). Diante desse arcabouço normativo, torna-se inconfundível o papel que a família, como entidade de apoio, exerce na habilitação e assistência necessárias ao gozo, pela pessoa com deficiência, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a ela garantidos, sendo a intenção do legislador, portanto, a facilitação de condições efetivas para tanto. Foi justamente nessa toada que foi editado o artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 - aplicável aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais -, cujo teor segue transcrito: “Art. 98. (...) § 2º - *Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário;* § 3º - **As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.**” (grifo nosso). Garante-se, assim, a redução da jornada de trabalho do servidor público federal com deficiência, assim como daquele que tenha cônjuge, filho ou dependente em tal situação, sem a necessidade de compensação de horário ou redução salarial. Embora inexista tal previsão na CLT, esta Corte Superior, mediante exercício*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004EB2E27D6406A28.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

integrativo (art. 8º da CLT), vem entendendo ser possível a sua aplicação analógica aos contratos de trabalho, pela promoção da igualdade material e observância do princípio da dignidade da pessoa humana, que permeiam, por óbvio, a relação em análise (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). **Na hipótese concreta**, o TRT registrou que a autora possui filho portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), de baixo funcionamento, com necessidade de acompanhamento para realização de atividades simples do dia a dia, como alimentação, higiene e segurança. Constatou que o dependente da reclamante *"não apresenta noções de perigo, sendo evidente sua vulnerabilidade extrema para os atos da vida comum, com dependência de um adulto"*. O quadro fático delineado no acórdão regional revela, ainda, que o seu tratamento depende da realização de consultas diárias, em variados campos, como psiquiatria e demais atividades terapêuticas indicadas pelos profissionais. **É de salientar, também, que todos esses cuidados são realizados pela autora, sem a ajuda do pai biológico.** A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, define que *"a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais"*. Ainda, segundo literatura da área, reitera-se ser fundamental a participação direta de pessoa da família no tratamento para evolução e melhora do dependente, em especial da mãe, que, para tanto, necessitará de tempo não só para a realização de tais ocupações, mas também para manutenção de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004EB2E27D6406A28.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

sua saúde física e mental, através da prática do autocuidado. Pelo exposto, não merece reparo a decisão regional que, por aplicação analógica do artigo 98, §3º, da CLT, deferiu a redução da jornada. Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-10144-56.2019.5.15.0153**, em que é Agravante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Agravada **GISLAINE DOS SANTOS SANTANA**.

A parte ré, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 1117/1120, interpõe o presente agravo interno.
É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **20/7/2020**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.

Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

Observo, por fim, que o tema da correção monetária não merece apreciação, pois, não tendo sido renovado em sede de agravo de instrumento, resta precluso.

HORAS NOTURNAS - NORMA COLETIVA - INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST - EMPREGADA PÚBLICA - FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) DE BAIXO FUNCIONAMENTO - DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 98, §3, DA LEI Nº 8.112/90 - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos temas epígrafe. Defende, em suma, que não foi observada a norma coletiva que limitou o pagamento da hora noturna. Transcreve jurisprudência.

Alega não ser possível a redução da jornada da reclamante, de oito para seis horas diárias, uma vez que há previsão no edital acerca do horário a ser cumprido. Argumenta que não deve ser aplicado, ainda que de forma analógica, o artigo 98, § 3º da Lei 8.112/90, "face às diferenças entre servidores estatutários e os empregados públicos federais de empresas estatais". Aduz, ainda, que por se tratar de empresa pública, está albergada pelo princípio da legalidade, de modo que tal redução necessitaria de ajuste coletivo. Por fim, invoca o princípio da separação dos poderes, sob o argumento de que o Judiciário não pode impor obrigação não prevista em lei. Aponta violação aos artigos 5º, II, 7º, XIII, e 37, *caput* e II, da Constituição Federal. Transcreve jurisprudência.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

"(...) Horas extras e adicional noturno

Ao argumento de que os cartões de ponto registram a jornada correta da trabalhadora, e que esta recebeu as horas extras e adicionais noturnos devidos, pede a reclamada a reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados. Já a reclamante visa à exclusão da limitação relativa à prorrogação da jornada noturna a 11/11/2017, como determinado pela Origem.

Embora relevantes, não podem ser acolhidos os argumentos dos Correios, que sucumbem diante da prova apresentada. Por outro lado, tem razão a reclamante em sua insurgência.

A reclamante alega, na inicial, que "até final de jul.2017, era convocada para entrar mais cedo no trabalho - daí entrava às 23:00 horas, mas esta situação não era anotada corretamente no cartão de ponto. Isso ocorria, em média, 3 vezes por semana. Obviamente, deixou de receber corretamente a sobrejornada noturna e o ATN respectivo diante da anotação incorreta nos cartões de ponto, bem como a supressão do art. 384 da CLT, que ocorria e que não era remunerada" (fls. 14).

Após defesa dos Correios, que invocou a validade dos registros de jornada encartados, a trabalhadora, em réplica, impugnou os cartões de ponto, ao argumento de que continham jornada britânica.

E, de fato, os cartões de ponto apresentados, contêm, majoritariamente, marcações invariáveis.

Não bastasse, apenas os cartões de ponto relativos de 2017 e 2018 foram apresentados, ausentes os relativos aos anos de 2014 a 2016.

Como a jornada da reclamante era preponderantemente noturna, obviamente que tais horas suplementares devem ser acrescidas do adicional noturno.

Assim, correta a r. sentença, que à luz Súmula 338, III, do E. TST, considerou ser ônus dos Correios demonstrar que, a despeito da marcação invariável, os horários anotados nos registros eram verdadeiros. Porém, a empregadora não produziu tal prova.

Portanto, nada a ser alterado na r. sentença que acolheu a jornada inicial e deferiu as horas extras e reflexos, com o adicional convencionalmente previsto, e as diferenças de adicional noturno, **com o percentual convencional, incluindo as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, quando cumpridas.**

(...)

Redução da jornada de trabalho - filho portadora de TEA

Ao argumento de que não existe "regra própria na CLT, em lei federal ou Constituição da República, sobre a diminuição de carga horária de própria de empregado público de empresa pública federal com filho deficiente e carente de zelo especial deve-se julgar improcedente o pedido".

Apesar dos relevantes argumentos, não há modificação a fazer na r. sentença que garantiu à trabalhadora a redução de jornada para cuidar de filho com autismo severo.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

É incontroverso que o filho da autora, Bryan, atualmente com 19 anos de idade (fls. 36), é portador do "transtorno do espectro autista de baixo funcionamento, não verbal" (grifo nosso) e, de acordo a equipe multidisciplinar que o acompanha, necessita de cuidados especiais apresentando as seguintes dificuldades (fls. 36, grifos acrescidos):

"1) ATIVIDADES INSTRUMENTAIS DA VIDA DIÁRIA. Sendo dependente na higiene pessoal; vestuário; alimentação; (nestes três itens apresenta um grau moderado de dependência, necessitando de supervisão); locomoção em lugares públicos (apesar de ter boa orientação espacial); não colabora em qualquer atividade do cuidado da casa. Nem ajuda a arrumar o material que utilizamos em atividades.

2. COORDENAÇÃO. Coordenação motora fina precária, não faz arremesso, nem chuta bola, muita dificuldade em encaixes e empilhamento. Faz pinça, mas segura o lápis com preensão palmar. Faz uso de talheres (colher ou garfo) com muita dificuldade;

3. ASPECTOS COGNITIVOS. Não tem alteração de memória, atenção e concentração. Mas muita dificuldade na função de práxis e imitação, ou outras funções mais elaboradas de sequência, pareamento e construção;

4. ASPECTO SOCIAL. Sabe meu nome, às vezes diz oi ou bom dia, não solicita verbalmente qualquer coisa. Tenta fazer por gestos, mas muito empobrecido, ou gestos infantilizados. Se irrita facilmente, e age através de provocações para que eu faça o que deseja. Houve poucos momentos em que o paciente me responde a uma solicitação. Nas atividades propostas há uma participação mínima (como colocar terra no vaso, colocar a cola, ou rabiscar uma figura, colocar um pouco de farinha).

5. ASPECTOS EMOCIONAIS. Muita dificuldade com situações de frustração. Já foi agressivo, mas no momento está se controlando mais. Tem respostas muito primitivas diante de dificuldade como urinar na roupa, colocar objetos na boca ou jogar comida no chão ou na mesa. Mantém a boca aberta, o que saliva muito, mas quando orientado seca sua boca com a toalha. Mas quando irritado ou frustrado passa sua saliva sobre os objetos. Algumas vezes tenta descarregar sua raiva nos objetos, ou jogando no chão ou quebrando.

Está em atendimento duas vezes por semana, apresenta melhora na interação social, melhora no comando verbal. Melhora no comportamento, conseguindo controlar situações e estresse e de frustração.

Após cada atendimento, é feita orientação à sua mãe, para que seja mantido o trabalho durante os outros dias da semana e dentro de seu ambiente familiar"

A pediatra Dra. Lilian Nakachima Yamada organizou uma equipe de intervenção multidisciplinar com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeuta



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

ocupacional, musicoterapeuta e psicopedagoga para que, segundo ela, "o desenvolvimento da criança seja o mais estimulado possível" (fls. 37).

Em relatório elaborado pelo Centro de Atendimento Psicossocial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, a médica psiquiatra Dra. Heloisa Vilela expôs que (grifos nossos):

"Bryan Leandro Santana é seguido na área de psiquiatria infantil devido ao atraso no DNPM, dificuldade de relacionamento social, agitação, agressividade, não mantém contato verbal e visual, não tem noções de perigo, dependente para cuidados de higiene, não sabe se virar sozinho nos lugares e na rua. É seguido em escola especializada e tem indicação de frequentar escola normal para melhorar sua socialização. Precisa de tratamento na área de terapia ocupacional, psicologia, hidroterapia, fonoaudiologia, em atendimentos bissemanais, faz uso de levomepromazina 100mg ao dia. Tem HD de F-84."

Como se observa, Bryan, embora atualmente com 19 anos, é acompanhado pela psiquiatra infantil, diante do atraso em seu desenvolvimento neuropsicomotor. É extremamente dependente de cuidados com alimentação, higiene e sua segurança requer atenção, já que "não apresenta noções de perigo", sendo evidente sua vulnerabilidade extrema para os atos da vida comum, com dependência de um adulto.

É incontroverso, também, que a reclamante cuida do filho sem a ajuda do pai biológico.

A necessidade da reclamante de cuidar do filho, portador de TEA de nível severo é situação grave. Seu filho precisa de acompanhamento multidisciplinar, como relatado pela psiquiatra que o acompanha, o que exige dessa mãe tempo para levá-lo às consultas, além de mais tempo para realizar em casa as atividades terapêuticas indicadas pelos profissionais. O filho da autora, portanto, precisa de cuidados incomparavelmente maiores do que crianças que apresentam desenvolvimento cognitivo, comportamental e social compatíveis com a idade.

Não é preciso ser pai ou mãe de crianças que apresentam algum tipo de deficiência para saber o calvário que enfrentam todos os que exercem a função de cuidador de portadores de deficiência em longas horas de espera em consultórios médicos para realização de consultas e/ou exames, com diagnósticos nem sempre precisos, terapias de diversas naturezas, deslocamento de um local para o outro e, no caso de pessoas com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, da necessidade diuturna de cuidado e atenção especiais.

Todo esse investimento de tempo e cuidado, se mitigado ou negligenciado, influencia de forma direta e negativa na evolução dos sintomas apresentados pelo portador de autismo, o que além de gerar alto custo na saúde emocional dessa relação mãe-filho, esbarra necessariamente em custos estatais com programas e tentativas muitas vezes tardia de inclusão social.

Evidente, portanto, que se trata de situação grave, que exige o acompanhamento do Bryan, especialmente por sua genitora, ora reclamante.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

É verdade que a respeito das garantias concedidas nas relações de trabalho aos empregados que são pais de crianças com necessidades especiais, a CLT não estabelece regramento específico.

Não menos verdade, porém, que o art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8112/90, com redação alterada pelas Leis 9.527/97 e 13.370/16, preconizam que será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência (grifos nossos):

"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência".

A redução da jornada, no caso de servidor(a) que tenha filho com deficiência, não está condicionada ao regime de compensação de jornada, o que resta evidenciado pela alteração da redação do parágrafo terceiro pela Lei nº 13.370 de 2016 que retirou a condição à compensação de horário, que constava na redação anterior.

A toda evidência que não se trata de condição exclusiva dos servidores públicos federais, já que o art. 5º, XXXV da Constituição consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não podendo o juiz se furtar ao julgamento pela simples omissão da lei.

Na realidade, a ausência de norma para um caso específico não impede a aplicação de uma norma legal estabelecida para uma situação semelhante e análoga. A utilização da analogia e dos princípios gerais do direito no julgamento é expressamente autorizada pelo art. 8º da CLT.

Sob o aspecto constitucional, são direitos sociais garantidos pelo art. 6º da Constituição a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

O art. 227 estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (grifos nossos).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

O Estado Democrático de Direito é embasado no princípio da dignidade da pessoa humana, direito fundamental do qual decorrem os direitos inerentes à personalidade que fazem parte da essência do indivíduo. Direitos fundamentais que possuem um caráter duplo ao determinar a produção de efeitos jurídicos autônomos para além da perspectiva subjetiva.

Cumprir destacar que as normas constitucionais, ao disporem sobre direitos dessa natureza repercutem em todas as relações jurídicas, inclusive nas de trabalho, na medida em que as violações aos direitos fundamentais podem ocorrer nas relações travadas entre particulares e não somente entre o cidadão e o Estado.

Na verdade, os direitos fundamentais têm dimensão objetiva e eficácia horizontal, de maneira a incidir também na relação entre os próprios cidadãos, inclusive no meio ambiente de trabalho e, não apenas, na relação cidadão/Estado.

Assim, o direito à saúde assegurado consoante comando constitucional, garante que a criança, o adolescente e o jovem sejam beneficiados com todas as medidas possíveis e necessárias para a preservação da vida, de modo a propiciar meios eficazes de tornar menos dolorosa as sequelas físicas e mentais daqueles que sofrem de problemas crônicos sem possibilidade de cura. Trata-se, portanto, de direito fundamental com eficácia horizontal.

Não bastasse, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24/09/09 e promulgada pelo decreto nº 99.710 de 21/11/09 estabelece, em seu artigo 3º, que:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

É verdade que o ordenamento jurídico também assegura a livre iniciativa, sendo que o aparente conflito impõe a aplicação da técnica da ponderação de princípios no caso concreto.

Porém, na hipótese vertente deve prevalecer o direito fundamentação à proteção à saúde e o bem estar social do jovem portador de necessidades especiais em sobreposição à livre iniciativa e livre concorrência.

Portanto, o próprio ordenamento jurídico e as regras de interpretação conforme a Constituição, analogia e princípios fundamentais oferecem soluções para o caso de lacuna normativa.

Assim, da análise do texto legal do art. 98, §3º da Lei nº 8.112/90, à luz dos princípios constitucionais e direitos fundamentais da criança e do adolescente, com eficácia horizontal, sobressai o direito da autora à jornada reduzida sem redução salarial, para que possa acompanhar a filha portadora de transtorno do espectro autista.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

A ideia que fundamenta esse direito é a proteção jurídica do jovem portador de necessidades especiais, presumindo-se de interesse público o desenvolvimento saudável e integral de todo o indivíduo de modo a assegurar a vida digna nas diversas dimensões sociais.

Convém destacar que a reclamada, entidade pública federal, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado (artigo 173, § 1º, II, da Constituição e OJ 351 da SBDI-1-TST).

Além disso, importante pontuar que o fato de o filho da trabalhadora não ter passado pela junta médica prevista no artigo 98, § 2º da Lei nº 8.112 não obsta o acolhimento da pretensão formulada.

Na realidade, tal previsão se justifica para os casos em que a concessão ocorre pela via administrativa, que difere da via judicial, em que são amplamente respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Aliás, a condição e a necessidade de cuidados especiais em tempo integral do jovem envolvido na presente demanda, narradas na peça de ingresso, e comprovadas por documentos, em momento algum foram objeto de impugnação pelos Correios.

Outro aspecto importante é que o direito previsto na cláusula 27, §2º do ACT, que prevê a ausência remunerada de 6 dias de trabalho, embora louvável, não atende de maneira satisfatória às necessidades da autora junto ao seu filho, que precisa de cuidados diuturnos, como comprovado.

Necessário mencionar, outrossim, que a possibilidade de a reclamante trabalhar com jornada reduzida de 8 para 6 horas com redução de salário de 22,5%, oferecida pelos Correios a partir de 11/01/2019, não é propriamente um benefício, já que famílias que possuem portadores de deficiência sabem que os gastos com remédios e terapias são expressivos e que reduções salariais trazem muitas dificuldades aos responsáveis.

Por fim, para que não se alegue omissão, esclareço que o "Princípio da Isonomia", e a máxima albergada por tal princípio, significa tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades. No caso da trabalhadora, não resta dúvida de que carrega o duplo ônus dos afazeres decorrentes de sua profissão e daqueles decorrentes de sua função de cuidadora de um filho portador de deficiência, o que a coloca em uma situação de desigualdade no mercado de trabalho. Portanto, a adoção de medidas que mitiguem essa desigualdade atende ao Princípio da Isonomia.

Por tais razões, nego provimento ao recurso dos Correios para manter a brilhante decisão de primeira instância, que manteve os efeitos da tutela antecipada deferida (fls. 470) "para determinar a redução do período de trabalho da autora, de 8 para 4 horas diárias, sem alteração no salário e benefícios contratuais, por um ano, e sem necessidade de compensação posterior". (...) (fls. 914/915 - destaquei)

Quanto ao tema da **limitação das horas noturnas** por ajuste coletivo, observo não ser possível constatar a presença de nenhum dos indicadores previstos no artigo 896-A, §1º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

Isso porque, a análise do acórdão recorrido revela que a Corte *a quo* não apreciou a matéria sob esse viés. Não foram opostos embargos de declaração. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST, a afastar a transcendência da causa.

Por sua vez, conforme precedente ora transcrito, a posição da 7ª Turma desta Corte é pela existência de **transcendência jurídica** na hipótese de discussão sobre a possibilidade da **redução de jornada da empregada pública que possui filho com deficiência**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA PÚBLICA - DEPENDENTE PORTADOR DE TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DO SALÁRIO OU NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). **Pelo prisma da transcendência, como a questão jurídica em destaque mostra-se nova, tendo em vista que ainda não há jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior sobre a matéria, evidenciada a transcendência jurídica da causa.** No mérito, de acordo com definição extraída de site oficial do Governo Federal, " O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico , manifestações comportamentais , déficits na comunicação e na interação social , padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados , podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades ". Consta, ainda, a informação de que " o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica "()". Por sua vez, nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, " A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais ". Assim sendo, cabe enfatizar que a Constituição Federal estabelece inúmeras diretrizes e normas destinadas à proteção da pessoa com deficiência, com " absoluta prioridade " à criança e ao adolescente, a teor do seu art. 227, §1º, II, juntamente com o Decreto nº 6.949/09, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88). Nesse contexto, não merece reparos a decisão regional que aplica, por analogia, à reclamante - empregada pública -, com dependente portadora de transtorno do espectro autista, a regra insculpida nos parágrafos 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

segundo os quais se assegura horário especial de trabalho ao servidor público que possui cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, notadamente porque a analogia nada mais é do que uma fonte formal integrativa do direito do trabalho, conforme previsão expressa no art. 8º da CLT. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento jurídico anti-isonômico a pessoas que vivenciam a mesma realidade fática (dependentes com espectro autista), importando em discriminação injustificável sob o frágil argumento da ausência de previsão legal. Por derradeiro, os demais aspectos fáticos levantados pela reclamada esbarram na Súmula/TST nº 126. Precedentes de Turmas do TST. Agravo desprovido" (AIRR-11138-49.2020.5.03.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022 - destaquei).

Assim, admito a transcendência da causa, no particular.

EMPREGADA PÚBLICA – FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) DE BAIXO FUNCIONAMENTO – DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – PRINCÍPIOS DA IGUALDADE MATERIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 98, §3º, DA LEI Nº 8.112/90 – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA

Como acima delineado, a parte ré se insurge contra o tema em questão.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. A decisão recorrida está transcrita alhures; desnecessário repetir seus termos, por economia processual.

Pois bem.

A discussão cinge-se em definir se há, ou não, direito de redução da jornada de trabalho da empregada pública para o melhor acompanhamento de filho com deficiência, sem necessidade de compensação ou redução de salários, por aplicação analógica do artigo 98, §3º, da Lei nº 8.112/90.

A Constituição Federal, em seu capítulo VII, garante especial proteção à família, conceituando-a como instituição fundamental e base da sociedade, responsável pelo pleno desenvolvimento e proteção dos indivíduos que a compõem.

Com isso, estabelece que, além de toda sociedade e do Estado, é dever da família *"assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, *caput*, da CF/88).

Notabiliza-se, portanto, a importância da entidade familiar na formação das crianças, adolescentes ou jovens submetidos aos seus cuidados, principalmente em situações de vulnerabilidade, como em alguns casos de pessoas com deficiência.

Há, ainda, obrigação expressa, direcionada ao Estado, no sentido da necessidade de *"criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação"* (art. 227, §1º, II, da CF/88).

Sobre esse aspecto, com o advento da denominada "Convenção de Nova York" – a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, vigente no Brasil desde 25 de agosto de 2009, após ratificação, pelo Congresso Nacional, com equivalência a emenda constitucional, em virtude de haver sido observado o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição (Decreto nº 6.949), inaugurou-se um novo cenário normativo voltado à **inclusão e proteção** das pessoas com deficiência.

Tais normas, complementadas pela Lei nº 13.146/2015 - a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) –, formam o que a doutrina denomina de "Bloco de Constitucionalidade" (URIARTE, Oscar Ermida – Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas. *Revista TST*, Brasília, v. 77, n.º 2, (abr./jun. 2011), p. 137), passam a reger os referidos temas e afastam qualquer possibilidade de interpretação que conflite com os princípios e as regras nelas inseridos.

Já no artigo 1º, a mencionada convenção traz como seu principal propósito *"promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente"*.

No artigo 23 (item 5), foi prevista a seguinte obrigação:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

“Os Estados Partes, **no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança**, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.” (destaquei).

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, em preceito similar ao contido na Carta Magna, dispõe que:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, **à habilitação e à reabilitação**, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, **à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária**, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.” (destaquei).

Diante desse arcabouço normativo, torna-se inconfundível o papel que a família, como entidade de apoio, exerce na habilitação e assistência necessárias ao gozo, pela pessoa com deficiência, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a ela garantidos, **sendo a intenção do legislador, portanto, a facilitação de condições efetivas para tanto.**

Foi justamente nessa toada que foi editado o artigo 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90 - aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais -, cujo teor segue transcrito:

“Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.” (grifei)



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

Garante-se, assim, a redução da jornada de trabalho do servidor público federal com deficiência, assim como daquele que tenha cônjuge, filho ou dependente em tal situação, sem a necessidade de compensação de horário ou redução salarial.

Embora inexista tal previsão na CLT, esta Corte Superior, mediante exercício integrativo (art. 8º da CLT), vem entendendo ser possível a sua aplicação analógica aos contratos de trabalho, pela promoção da igualdade material e observância do princípio da dignidade da pessoa humana, que permeiam, por óbvio, a relação em análise (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ECT. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO E TDAH). EMPREGADA PÚBLICA. ANALOGIA. ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.112/1990. 1. Esta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com deficiência sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso. 2. A utilização da analogia visando realizar a integração da lacuna normativa do regime jurídico aplicável ao reclamante encontra amparo na leitura contemporânea do princípio da legalidade administrativa, à luz do primado da juridicidade, de modo a não vincular o administrador público exclusivamente às diretrizes oriundas do Poder Legislativo, mas também para balizar sua atividade pelos valores e princípios constitucionais. 3. Situação que abrange a tutela de bens jurídicos destacados na ordem constitucional de 1988, notadamente, o direito da pessoa com deficiência, alçado à categoria de direito fundamental, sobretudo em face da internalização, com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Decreto 6.949/2009. 4. A aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 decorre da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da destacada Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não se vislumbrando qualquer ofensa ao primado da legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-ED-AIRR-132-10.2020.5.10.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2022);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA PÚBLICA - DEPENDENTE PORTADOR DE TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DO SALÁRIO OU NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Pelo prisma da transcendência, como a questão jurídica em destaque mostra-se nova, tendo em vista que ainda não há jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior sobre a matéria, evidenciada a transcendência jurídica da causa. No mérito, de acordo com definição extraída de site oficial do Governo Federal, "O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades". Consta, ainda, a informação de que "o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica"(). Por sua vez, nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Assim sendo, cabe enfatizar que a Constituição Federal estabelece inúmeras diretrizes e normas destinadas à proteção da pessoa com deficiência, com "absoluta prioridade" à criança e ao adolescente, a teor do seu art. 227, §1º, II, juntamente com o Decreto nº 6.949/09, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88). Nesse contexto, não merece reparos a decisão regional que aplica, por analogia, à reclamante - empregada pública -, com dependente portadora de transtorno do espectro autista, a regra insculpida nos parágrafos 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, segundo os quais se assegura horário especial de trabalho ao servidor público que possui cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, notadamente porque a analogia nada mais é do que uma fonte formal integrativa do direito do trabalho, conforme previsão expressa no art. 8º da CLT. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento jurídico anti-isonômico a pessoas que vivenciam a mesma realidade fática (dependentes com espectro autista), importando em discriminação injustificável sob o frágil argumento da ausência de previsão legal. Por derradeiro, os demais aspectos fáticos levantados pela reclamada esbarram na Súmula/TST nº 126. Precedentes de Turmas do TST. Agravo desprovido" (AIRR-11138-49.2020.5.03.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional registrou de forma satisfatória e completa os motivos que lhe formaram o convencimento. As razões dos embargos declaratórios



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

demonstram o mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que de forma alguma importa em nulidade processual. Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. ECT. EMPREGADA PÚBLICA. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA (FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO SALARIAL E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. No caso, o Tribunal Regional utilizando-se do método de integração normativa e da técnica sopesamento entre princípios, apontou a solução ajustada ao caso concreto, relativizando as regras de forma proporcional e adequada diante de princípios de maior relevância como o princípio da dignidade da pessoa humana e da tutela da saúde, o que enseja na correta aplicação do princípio da legalidade estrita e do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, com objetivo de atingir o fim social e o bem comum, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com relação ao percentual arbitrado pelo Tribunal Regional de redução da jornada em 50%, incide o óbice da Súmula 126 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-533-36.2019.5.09.0965, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EBSERH. EMPREGADA PÚBLICA. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA (MÃE PORTADORA DE MAL DE PARKINSON). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO SALARIAL E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. 1. A sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo Regional, valendo-se da aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação determinada pela Lei nº 13.370/2016, deferiu parcialmente o pedido de redução da jornada de trabalho da reclamante, empregada pública federal, de 40 para 35 horas semanais, sem prejuízo salarial e compensação de horário, pelo prazo de 1 ano, a ser renovado mediante comprovação da condição da dependente dela com deficiência, em virtude de laudos médicos segundo os quais a sua mãe, que é portadora de Mal de Parkinson, tem um delicado estado de saúde, com necessidade de especial cuidado e acompanhamento da única filha disponível, devendo comparecer a sessões semanais de fisioterapia e fonoaudiologia e realizar viagens constantes para São Paulo para consultas relacionadas ao implante do eletrodo cerebral realizado naquela cidade. 2. Nesse contexto, e a despeito da invocação a latere, pela instância ordinária, de inúmeros princípios aplicáveis à controvérsia (a saber, aqueles contidos nos artigos 1º, III, e 227 da CF e na Lei nº 12.764/2012, além da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009), o Juízo a quo se valeu de método de integração normativa que, longe de afrontar, dá escorreita aplicação tanto ao princípio administrativo da legalidade estrita insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 quanto ao próprio artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, por força do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42). Agravo de instrumento conhecido e não



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

provido" (AIRR-1854-87.2017.5.22.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/03/2021).

Na hipótese concreta, o TRT registrou que a autora possui filho portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), de baixo funcionamento, com necessidade de acompanhamento para realização de atividades simples do dia a dia, como alimentação, higiene e segurança.

Constou que o dependente da reclamante *"não apresenta noções de perigo, sendo evidente sua vulnerabilidade extrema para os atos da vida comum, com dependência de um adulto"*. O quadro fático delineado no acórdão regional revela, ainda, que o seu tratamento depende da realização de consultas diárias, em variados campos, como psiquiatria e demais atividades terapêuticas indicadas pelos profissionais.

É de salientar, também, que todos esses cuidados são realizados pela autora, sem a ajuda do pai biológico.

A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, define que *"a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais"*.

Ainda, segundo literatura da área:

"O tratamento para crianças com autismo (...) não é específico e consiste em uma combinação de tratamento medicamentoso, programas de intervenção e diversas terapias, como terapia comportamental, terapia de integração sensorial, psicoterapia, fonoaudiologia, dentre outros.

(...)

Essas intervenções requerem treinamento especializado de todas as pessoas que lidam com a criança, e o trabalho deve ser estendido para outros ambientes, como a casa e a comunidade". (Regina Bastos e Rosemeri Chaves Mendes. Autismo e Esquizofrenia infantis. *In* Psicoterapias cognitivo-comportamentais: um diálogo com a psiquiatria. Org. Bernard Rangé. Artmed: 2001. Pág. 431 - destaquei)

Cito, por fim, texto de Marina Corrêa do Prado Polizelli e Lucieny Almohalha que retrata, fielmente, as dificuldades e necessidades que afetam a vida dos envolvidos, em especial da mãe, na assistência e suporte de pessoas autistas:

"Levando em consideração as diversas manifestações clínicas apresentadas pelo indivíduo com autismo e no impacto dessas manifestações na independência e participação social do mesmo, **acredita-se ser essencial**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

a existência de um cuidador que ofereça auxílio e apoios necessários para o desenvolvimento da criança com tal diagnóstico assim como para seu melhor desempenho ocupacional.

Conforme visto na literatura brasileira, **a mãe é o cuidador principal ou exclusivo das crianças com autismo** e assim, no decorrer do processo vivencial, passa a assumir o cotidiano do filho. Dessa forma, a **mãe absorve o mundo do filho, referindo estar envolvida nesse mundo de tal forma que passa a relatar o seu cotidiano como o do filho, sustentando sua vivência no modo do desvelo e do cuidar** (MONTEIRO, ET AL, 2008; FÁVERO; SANTOS, 2005; SPROVIERI; ASSUMPÇÃO JUNIOR, 2001).

Os integrantes da família da criança com autismo experienciam algumas mudanças nas atividades de vida diária e no funcionamento psíquico de seus membros, e podem deparar-se com uma sobrecarga de tarefas e exigências especiais causadoras de situações de estresse e tensão emocional (BARBOSA; FERNANDES, 2009).. Além disso, de uma forma geral, toda a família tem prejuízo emocional com a situação de convivência com um membro autista (FÁVERO; SANTOS, 2005; SPROVIERI; ASSUMPÇÃO JUNIOR, 2001; SCHMIDT, 2004; ASSUMPÇÃO JUNIOR; KUCZYNSKI, 2007; GOMES; BOSA, 2004; BARBOSA; FERNANDES, 2009).

No decorrer do processo vivencial de cuidar da criança autista, os pais vão perdendo as características do seu cotidiano, passando a assumir o cotidiano do filho (MARQUES; DIXE, 2011). O autismo leva, na maioria das vezes, os membros de um determinado contexto familiar a viver rupturas, interrupções e **readaptações em suas atividades sociais** (MISQUIATTI, 2015; ZANATTA, ET AL, 2014; MEIMES; SALDANHA; BOSA, 2015).

Em alguns estudos foram relatados que, na trajetória e na sobrecarga emocional da família de crianças autistas **as mães vivenciaram um estresse**, mas que, muitas vezes, não manifestavam tal situação, o que deixa transparecer que não é sacrificante cuidar de uma criança com autismo. Portanto, estas mães vivenciavam o estresse, mas preferiam não manifestar. **Ainda diziam que a dedicação integral dessas mães culminava em um fechamento das mesmas para outras vivências** (FÁVERO, 2005; SCHMIDT; BOSA, 2007).

Como uma condição de saúde crônica, sem perspectivas de cura com quadro clínico que mantém o indivíduo quase inalterado ao longo da vida, com comportamentos ritualistas e dificuldades para mudanças, exigindo cuidados permanentes de seus familiares (GOMES; BOSA, 2004), **torna-se evidente a participação efetiva das mães no cuidado com o filho autista.**" (Convivendo com autismo: relato de experiência materna. Marina Corrêa do Prado Polizelli; Lucieny Almohalha. P. 114 e 115. IN: AUTISMO: avanços e desafios. Guarujá, SP: Científica Digital, 2021- destaquei).

Depreende-se, desse modo, ser fundamental a participação direta de pessoa da família no tratamento para evolução e melhora do dependente, que, para tanto, necessitará de tempo não só para a realização de tais ocupações, mas



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 10144-56.2019.5.15.0153

também para manutenção de sua saúde física e mental, através da prática do autocuidado.

Pelo exposto, não merece reparo a decisão regional que, por aplicação analógica do artigo 98, §3º, da CLT, deferiu a redução da jornada.

Nego provimento ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator